



REPÚBLICA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SECÃO I — PARTE I

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CVI — N.º 16

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 23 DE JANIEIRO DE 1968

DECRETO Nº 62.150 — DE 19 DE
JANEIRO DE 1968

*Promulga a Convenção nº 111 da OIT
sobre discriminação em matéria de
emprego e profissão.*

O Presidente da República,

Havendo o Congresso Nacional
aprovado pelo Decreto Legislativo
nº 104, de 1964, a Convenção nº 111
sobre Discriminação em Matéria de
Emprego e Ocupação, adotada pela
Conferência Internacional do Trabalho
em sua quadragésima-segunda
sessão, a 25 de junho de 1958;

E havendo a referida Convenção en-
trado em vigor, em relação ao Brasil,
de conformidade com o artigo 8, pa-
rágrafo 3º, a 26 de novembro de 1966,
isto é, doze meses após o registro do
Instrumento brasileiro de ratificação
efetuado pela Repartição Internacional
do Trabalho a 26 de novembro de
1965;

Decreta que a mesma, apensa, por
cópia, ao presente decreto, seja exe-
cutada e cumprida tão inteiramente
como nela se contém.

Brasília, 19 de janeiro de 1968:
147º da Independência e 80º da
República.

A. COSTA E SILVA

José de Magalhães Pinto

CONVENÇÃO 111

*Convenção concernente à discrimina-
ção em matéria de emprego e pro-
fissão*

A Conferência Geral da Organiza-
ção Internacional do Trabalho,
Convocada em Genebra pelo Con-
selho de Administração da Repartição
Internacional do Trabalho e reunida
a 4 de junho de 1958, em sua qua-
dragésima-segunda sessão;

Após ter decidido adotar diversas
disposições relativas à discriminação
em matéria de emprego e profissão,
assunto que constitui o quarto ponto
da ordem do dia da sessão;

Após ter decidido que essas disposi-
ções tomariam a forma de uma con-
venção internacional;

Considerando que a Declaração de
Filadélfia afirma que todos os seres
humanos, seja qual for a raça, credo
ou sexo têm direito ao progresso ma-
terial e desenvolvimento espiritual em
liberdade e dignidade, em segurança
econômica e com oportunidades
iguais;

Considerando, por outro lado, que a
discriminação constitui uma violação
dos direitos enunciados na Declaração
Universal dos Direitos do Homem,
adota, neste vigésimo quinto dia de
junho de mil novecentos e cinqüenta
e oito, a convenção abaixo transcrita
que será denominada Convenção sobre
a discriminação (emprego e profes-
são), 1958.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ARTIGO 1º

1. Para os fins da presente conven-
ção, o termo "discriminação" com-
preende:

a) Toda distinção, exclusão ou pre-
ferência fundada na raça, cor, sexo,
religião, opinião política, ascendência
nacional ou origem social, que tenha
por efeito destruir ou alterar a igual-
dade de oportunidades ou de trata-
mento em matéria de emprego ou pro-
fissão;

b) Qualquer outra distinção, exclu-
são ou preferência que tenha por efei-
to destruir ou alterar a igualdade de
oportunidades ou tratamento em ma-
téria de emprego ou profissão, que po-
derá ser especificada pelo Membro
interessado depois de consultadas as
organizações representativas de em-
pregadores e trabalhadores, quando
estas existam, e outros organismos
adequados.

2. As distinções, exclusões ou pre-
ferências fundadas em qualificações
exigidas para um determinado em-
prego não são consideradas como dis-
criminação.

3. Para os fins da presente conven-
ção as palavras "emprego" e "profes-
são" incluem o acesso à formação pro-
fissional, ao emprego e às diferentes
profissões, bem como as condições de
emprego.

ARTIGO 2º

Qualquer Membro para o qual a
presente convenção se encontre em
vigor compromete-se a formular e
aplicar uma política nacional que te-
nha por fim promover, por métodos
adequados às circunstâncias e aos
usos nacionais, a igualdade de oportu-
nidades e de tratamento em maté-
ria de emprego e profissão, com o
objetivo de eliminar toda discrimina-
ção nessa matéria.

ARTIGO 3º

Qualquer Membro para o qual a
presente convenção se encontre em
vigor deve por métodos adequados às
circunstâncias e aos usos nacionais:

a) Esforçar-se por obter a colabo-
ração das organizações de empregado-
res e trabalhadores e de outros orga-
nismos apropriados, com o fim de fa-
vorecer a aceitação e aplicação desta
política;

b) Promulgar leis e encorajar os
programas de educação próprios a as-
segurar esta aceitação e esta aplica-
ção;

c) Revogar todas as disposições le-
gislativas e modificar todas as dispo-
sições ou práticas administrativas que
sejam incompatíveis com a referida
política.

d) Seguir a referida política no que
diz respeito a empregos dependentes

do controle direto de uma autoridade
nacional;

e) Assegurar a aplicação da referi-
da política nas atividades dos serviços
de orientação profissional, formação
profissional e colocação, dependentes
do controle de uma autoridade na-
cional;

f) Indicar, nos seus relatórios
anuais sobre a aplicação da conven-
ção, as medidas tomadas em confor-
midade com esta política e os resul-
tados obtidos.

ARTIGO 4º

Não são consideradas como discri-
minação quaisquer medidas tomadas
em relação a uma pessoa que, indivi-
dualmente, seja objeto de uma suspeita
legítima de se entregar a uma ati-
vidade prejudicial à segurança do Es-
tado ou cuja atividade se encontre
realmente comprovada, desde que a
referida pessoa tenha o direito de re-
correr a uma instância competente, es-
tabelecida de acordo com a prática
nacional.

ARTIGO 5º

1. As medidas especiais de proteção
ou de assistência previstas em outras
convenções ou recomendações adota-
das pela Conferência Internacional do
Trabalho não são consideradas como
discriminação.

2. Qualquer Membro pode, depois de
consultadas as organizações represen-
tativas de empregadores e trabalhado-
res, quando estas existam, definir co-
mo não discriminatórias quaisquer ou-
tras medidas especiais que tenham por
fim salvaguardar as necessidades par-
ticulares de pessoas em relação às
quais a atribuição de uma proteção ou
assistência especial seja, de uma ma-
neira geral, reconhecida como neces-
sária, por razões tais como o sexo, a
invalidez, os encargos de família ou
o nível social ou cultural.

ARTIGO 6º

Qualquer membro que ratificar a
presente convenção compromete-se a
aplicá-la aos territórios não metropo-
lítanos, de acordo com as disposições
da Constituição da Organização Inter-
nacional do Trabalho.

ARTIGO 7º

As ratificações formais da presente
convenção serão comunicadas ao Di-
retor-Geral da Repartição Internacio-
nal do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 8º

1. A presente convenção somente
vinculará os Membros da Organização
Internacional do Trabalho cuja ratifi-
cação tiver sido registrada pelo Di-
retor-Geral.

2. A convenção entrará em vigor do-
ze meses após registradas pelo Dire-

tor-Geral as ratificações de dois dos
Membros.

3. Em seguida, esta convenção en-
trará em vigor, para cada Membro,
doze meses após a data do registro da
respectiva ratificação.

ARTIGO 9º

1. Qualquer Membro que tiver ra-
tificado a presente convenção pode
denunciá-la no término de um período
de dez anos após a data da entrada
em vigor inicial da convenção, por um
ato comunicado ao Diretor-Geral da
Repartição Internacional do Trabalho
e por ele registrado.

A denúncia só produzirá efeito um
ano após ter sido registrada.

2. Qualquer Membro que tiver ra-
tificado a presente convenção que, no
prazo de um ano, depois de expirado
o período de dez anos mencionados no
parágrafo anterior, e que não fizer
uso da faculdade de denúncia prevista
no presente artigo, ficará vinculado
por um novo período de dez anos, e,
em seguida, poderá denunciar a pre-
sente convenção no término de cada
período de dez anos, observadas as
condições estabelecidas no presente
artigo.

ARTIGO 10

1. O Diretor-Geral da Repartição
Internacional do Trabalho notificará
a todos os Membros da Organização
Internacional do Trabalho o registro
de todas as ratificações e denúncias
que lhe forem comunicadas pelos
Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Or-
ganização o registro da segunda ra-
tificação que lhe tiver sido comunicada,
o Diretor-Geral chamará a atenção
dos Membros da Organização para a
data em que a presente convenção en-
trará em vigor.

ARTIGO 11

O Diretor-Geral da Repartição In-
ternacional do Trabalho comunicará
ao Secretário-Geral das Nações Uni-
das para efeitos de registro, de acordo
com o artigo 102º da Carta das Nações
Unidas, informações completas a res-
peito de todas as ratificações e todos
os atos de denúncia que tiver regis-
trado, nos termos dos artigos prece-
dentes.

ARTIGO 12

Sempre que o julgar necessário, o
Conselho de Administração da Repar-
tição Internacional do Trabalho apre-
sentrará a Conferência Geral um re-
latório sobre a aplicação da presente
convenção e decidirá da oportunidade
de inscrever na ordem do dia da
Conferência a questão da sua revisão
total ou parcial.

ARTIGO 13

1. No caso de a Conferência adotar
uma nova convenção que implique ex-
revisão total ou parcial da presente

— As Repartições Públicas deverão entregar na Seção de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até às 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação no órgão oficial.

— A Seção de Redação funciona, para atendimento do público, de 11 às 17h30 min.

— Os originais, devidamente autenticados, deverão ser dactilografados em espaço dois, em uma só face do papel, formato 22x35; as emendas e rasuras serão ressaltadas por quem de direito.

— As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época do ano, por seis meses ou um ano, exceto as para o exterior, que sempre serão anuais.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALEXATO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DE SERV. PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUMARAES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

Órgão destinado à publicação dos atos de administração centralizada
Intervenção das oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Semestre	NCr\$ 18,00	Semestre	NCr\$ 13,50
Ano	NCr\$ 36,00	Ano	NCr\$ 27,00
Exterior:		Exterior:	
Ano	NCr\$ 39,00	Ano	NCr\$ 30,00

NÚMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de NCr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais a renovação de assinatura deve ser solicitada com antecedência de trinta (30) dias.

— Na parte superior do endosso estão consignados o número do talão de registro da assinatura e o mês e o ano em que findará.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 28 de fevereiro.

— A remessa de valores, sempre a favor do Tesouro do Departamento de Imprensa Nacional, deverá ser acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

convenção, e salvo disposição em contrário da nova convenção:

a) A ratificação da nova convenção de revisão por um Membro implicará ipso jure a denúncia imediata da presente convenção, não obstante o disposto no artigo 9º, e sob reserva de que a nova convenção de revisão tenha entrada em vigor;

b) A partir da data da entrada em vigor da nova convenção, a presente convenção deixa de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente convenção continuará todavia, em vigor na sua toima e conteúdo para os Membros que a tiverem ratificado, e que não ratificarem a convenção de revisão.

ARTIGO 14

As versões francesa e inglesa do texto da presente convenção fazem igualmente fé.

O texto que precede é o texto autêntico da convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em sua quadragésima-segunda sessão, que se reuniu em Genebra e que foi encerrada a 26 de junho de 1958.

Em fé do que, assinaram a 5 de julho de 1958:

O Presidente da Conferência,
B. K. DAS,
O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, David A. Morse.

DECRETO Nº 62.151 — DE 19 DE
JANEIRO DE 1963

Promulga a Convenção da OIT número 115 sobre a proteção contra as radiações ionizantes.

O Presidente da República,

Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo número 2, de 1964, a Convenção nº 115 relativa à Proteção dos Trabalhadores contra as Radiações Ionizantes, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, a 22 de junho de 1960, por ocasião da sua quadragésima-quarta sessão;

E havendo a referida Convenção entrado em vigor, em relação ao Brasil, a 5 de setembro de 1967, isto é, doze meses após o Instrumento bra-

sileiro de ratificação haver sido registrado pela Repartição Internacional do Trabalho, a 5 de setembro de 1966;

Decreta que a mesma, apenas, por cópia, ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 19 de Janeiro de 1968;
147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA e SILVA

José de Magalhães Pinto

Convenção (nº 115) relativa à proteção dos trabalhadores contra as radiações ionizantes, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua quadragésima-quarta sessão, Genebra, 22 de junho de 1960.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se ali reunido em 1º de junho de 1960, em sua quadragésima-quarta sessão.

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas à proteção dos trabalhadores contra as radiações ionizantes, questão que constitui o quarto ponto na ordem do dia da sessão;

Depois de haver decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional, adota, nessa vigésimo segundo dia, junho de mil novecentos e sessenta, a presente convenção, que será denominada Convenção sobre a proteção contra as radiações, 1960:

PARTI I — DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente convenção se compromete a aplicá-la por meio de leis ou regulamentos, coletâneas de normas práticas ou por outras medidas apropriadas. Ao aplicar as disposições da convenção, a autoridade competente consultará representantes dos empregados e trabalhadores.

ARTIGO 2º

1. A presente convenção se aplica a todas as atividades que acarretam a exposição de trabalhadores às radiações ionizantes, durante o trabalho.

2. A presente convenção não se aplica às substâncias radioativas, seladas ou não, nem aos aparelhos geradores de radiações ionizantes, que, em razão das fracas doses de radiações ionizantes que podem emitir, ficarão isentos da sua aplicação segundo um dos métodos a serem empregados para aplicar a convenção, previstos no artigo 1º.

ARTIGO 3º

1. A luz da evolução dos conhecimentos, todas as medidas adequadas serão tomadas para assegurar uma proteção eficaz dos trabalhadores contra as radiações ionizantes, do ponto de vista da sua saúde e segurança.

2. Com esse fim, serão adotadas normas e medidas necessárias, e serão postas à disposição as informações essenciais para a obtenção de uma proteção eficaz.

3. Para que tal proteção eficaz seja assegurada:

a) as medidas para a proteção dos trabalhadores contra as radiações ionizantes, adotadas após a ratificação da convenção por um Membro, deverão estar de acordo com as disposições da convenção.

b) O Membro interessado deverá modificar, logo que possível, as medidas que ele próprio houver adotado antes da ratificação da convenção, para que elas fiquem de acordo com as disposições desta, e deverá estimular a modificação no mesmo sentido de todas as outras medidas que igualmente existiam antes da ratificação;

c) o Membro interessado deverá enviar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, quando da ratificação da convenção, uma declaração indicando de que maneira e a que categorias de trabalhadores se aplicam as disposições da convenção, e deverá levar em conta, em seus relatórios sobre a aplicação da convenção, todo progresso realizado nessa matéria.

d) ao término de um período de três anos após a entrada em vigor inicial da presente convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência um relatório especial relativo à aplicação da alínea "b" do presente parágrafo, contendo as propostas que julgar oportunas em vista das medidas a tomar a esse respeito.

PARTI II — MEDIDAS DE PROTEÇÃO

ARTIGO 4º

As atividades visadas no artigo 2º devem ser organizadas e executadas de maneira a assegurar a proteção prevista nesta parte da convenção.

ARTIGO 5º

Todos os esforços devem ser feitos para reduzir ao nível mais baixo possível a exposição dos trabalhadores às radiações ionizantes e qualquer exposição inútil deve ser evitada por todas as partes interessadas.

ARTIGO 6º

1. As doses máximas admissíveis de radiações ionizantes provenientes de fontes exteriores ou interiores ao organismo, assim como as quantidades máximas admissíveis de substâncias radioativas introduzidas no organismo, serão fixadas, em conformidade com a parte 1 da presente convenção, para as diferentes categorias de trabalhadores.

2. Essas doses e quantidades máximas admissíveis deverão ser constantemente revistas à luz dos conhecimentos novos.

ARTIGO 7º

1. No que diz respeito aos trabalhadores que são diretamente dedicados a trabalhos sob radiação, níveis adequados devem ser fixados, em conformidade com as disposições do artigo 6º:

a) de um lado, para os que têm dezoito anos ou mais;

b) de outro lado, para os menores de dezoito anos.

2. Nenhum trabalhador com menos de dezessis anos deverá ficar sujeito a trabalhos que acarretem a emissão de radiações ionizantes;